



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROJETO DE LEI Nº 14/2022**

**DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre as novas regras para funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá novas providências.

**O Prefeito Municipal de Capim, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

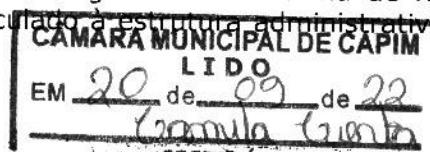
**Art. 1º** O Fundo Municipal de Saúde do Município de Capim, Estado da Paraíba, criado pela Lei Municipal nº 004 de 17 de Janeiro de 1997; com nova redação dada pela Lei Municipal nº 263/2018 de 11 de Maio de 2018; passa a funcionar como Unidade Gestora de Orçamento, de acordo com os artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Parágrafo 1º.** O Fundo Municipal de Saúde se constitui em instrumento de gestão, planejamento e controle das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do município.

**Parágrafo 2º.** Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal de Saúde, os relativos a:

- I - pagamentos de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio do acesso universal;
- IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º desta Lei;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde;
- VI - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141 de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daquele da saúde.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde será reorganizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei nº. 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições orçamentárias, financeiras, contábil e patrimonial com a finalidade de gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços da saúde, compreendendo:

- I - o atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - as ações e serviços de vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações e serviços de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - a vigilância nutricional, controle de carências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- V - o estímulo ao exercício físico orientado como forma de prevenir e controlar doenças, e promover a saúde.
- VI - a educação em saúde;
- VII - a saúde do trabalhador;
- VIII - a assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- IX - a assistência farmacêutica;
- X - a capacitação de recursos humanos do SUS;
- XI - a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
- XII - a produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos imunobiológicos; sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- XIII - o salvamento aquático;
- XIV - o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente, nele compreendidos o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
- XV - o saneamento básico e do meio ambiente, desde que associados diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, e outras ações de saneamento básico a critério do Conselho Nacional de Saúde;
- XVI - a atenção especial aos portadores de deficiência;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

---

XVII – as ações administrativas realizadas pelo órgão de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

**CAPÍTULO II**

**DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Saúde será suprido por recursos provenientes de:

I – dotações do Governo Federal e Estadual em conformidade com os diplomas legais em vigor;

II – rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III – recursos do Fundo Nacional de Saúde conforme estabelecido em legislação específica;

IV – o produto da arrecadação das taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V – o produto de convênios firmados com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VI – doações em espécies destinadas diretamente para esse fundo;

VII – outras receitas;

VIII – dotações do orçamento municipal destinadas ao desenvolvimento das ações de saúde;

IX – receitas próprias do município em, no mínimo, 15% sobre aquelas que compõem o grupo de receitas fixadas pela Emenda Constitucional nº. 29/2000.

**§ 1º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária oficial.

**§ 2º** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde;

**§ 3º** Em ocorrendo à obrigatoriedade de devolução das receitas previstas no inciso IV, do artigo 4º, estas também serão devolvidas pelo Fundo Municipal de Saúde à



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

---

contabilidade central para que se promova o ressarcimento ao beneficiário, em função de determinação administrativa ou judicial.

§ 4º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e VI deste artigo, serão realizados até no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele que se efetivaram as respectivas arrecadações.

**Art. 5º** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPITULO III**

**DA ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 6º** O Fundo Municipal de Saúde funcionará com a seguinte estrutura:

- I - Lei de criação, decreto e normas de funcionamento preconizadas pelo SUS;
- II - Contabilidade própria;
- III - Unidade Gestora do Orçamento;
- IV - Contas bancárias em instituições financeiras oficiais.

**Art. 7º** O Gestor do Fundo Municipal de Saúde é o(a) Secretário(a) de Saúde do Município, que assinará todos os seus atos em conjunto com o Coordenador do Fundo tendo as suas atribuições em conjunto como segue:

- I - representar o Fundo Municipal de Saúde em todas as estâncias constituídas, assinar documentos, cheques e outros documentos necessários para uma gestão eficiente;
- II - estabelecer políticas públicas que visem melhorar a aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações e serviços previstos no Plano Municipal de Saúde;
- IV - dar destinação à gestão dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
- V - elaborar e executar o planejamento dos recursos de que dispõe para as ações e serviços de saúde;
- VI - acompanhar o controle permanente sobre as fontes de receitas, seus valores e data de ingresso, as despesas realizadas, os recebimentos das aplicações financeiras, dentre outros;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

---

VII – manter os controles necessários à execução orçamentária, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e receitas do Fundo;

VIII – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, com autorização do Poder Legislativo;

IX – Firmar contratos, convênios ou outros ajustes que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde com outros entes federativos do Sistema Único de Saúde, inclusive para cooperação técnica e financeira, modalidade fundo a fundo, em conformidade com art. 21 da Lei Complementar 141;

X – encaminhar mensalmente os balancetes ao Conselho Municipal de Saúde, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo;

XI – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as informações necessárias para o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal inerentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF;

XII – encaminhar o Balanço Anual do Fundo Municipal de Saúde, bem como o Inventário dos bens móveis e imóveis para a Contabilidade Geral do Município, até 31 de janeiro do exercício subsequente, para que este possa efetuar a consolidação do mesmo em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII – manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Saúde;

XIV – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde própria e/ou conveniada;

XV – elaborar e encaminhar relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde própria e/ou conveniada ao Conselho Municipal de Saúde, ao Executivo e aos órgãos competentes das esferas estadual e federal.

XVI – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal;

XVII – Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integrem a rede municipal de saúde.

**Parágrafo Único.** A gestão administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde caberá ao Secretário Municipal de Saúde, sendo que a gestão governamental será de responsabilidade única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** O Coordenador do Fundo Municipal de Saúde será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal devendo a escolha incidir sobre servidor público,





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

---

admitida à remuneração do cargo do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, como função gratificada e/ou outras vantagens permitidas por legislação vigente.

**Art. 9º** São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:

I – Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao secretário Municipal de Saúde;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter a coordenação juntamente com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, dos controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Saúde;

IV – Encaminhar à contabilidade de Geral do Município:

a) As demonstrações de receita e despesas, mensalmente;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V – Firmar, com os responsáveis pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar Relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao secretário(a) de Saúde;

VII – Providenciar, junto à contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica/financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica/financeira do Fundo Municipal de Saúde destacada nas demonstrações já mencionadas;

IX – Manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X – Encaminhar, mensalmente ao secretário de Saúde do Município, pelo setor privado, na forma do inciso anterior;

XI – Manter, o controle e a avaliação da produção das unidades da rede municipal de saúde;

XII – Encaminhar mensalmente, ao Secretário(a) Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 10** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

---

II – direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde do Município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema Único de Saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde do Município administrado pelo Município.

**Parágrafo Único.** Anualmente se processará o inventário de Bens Móveis e Direitos Vinculados ao Fundo.

**Art. 11** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 12** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e equilíbrio.

**§ 1º** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**§ 3º** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, bem como a proposta para as metas elencadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

**§ 4º** A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**§ 5º** As despesas do Fundo Municipal de Saúde não serão realizadas sem a necessária autorização orçamentária.

**§ 6º** Para os casos de insuficiências e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Art. 13** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde deverá ser elaborada dentro das Normas Contábeis e sobre os preceitos das leis que regulam a Contabilidade Pública, tendo por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando-se os prazos estabelecidos nas legislações vigentes.

**Parágrafo Único.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções e controles prévios, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 14** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**§ 1º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

**§ 2º** - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

**§ 3º** - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento às disposições previstas nos Arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de Janeiro de 2012.

**§ 4º** Eventuais Saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

## CAPÍTULO VII

### DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Art. 15** Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - As cotas citadas no artigo anterior, poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no Orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 16** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**§ 1º** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e específicas, autorizadas por lei e abertos por decreto do executivo.

**§ 2º** - A movimentação de recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

I – financiamento total ou parcial dos programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações e serviços previstas nesta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços de entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos ou serviços necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V – construção, reforma, ampliação, adequação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII**

**DO CONTROLE SOCIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 18** O Controle Social e a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde serão realizados:

I – pela Controladoria Interna do Município, que também auxiliará editando normatizações e/ou padronizações de procedimentos para a administração do Fundo Municipal de Saúde;

II – pelo Controle Externo, exercido pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, atendendo a todas as exigências inerentes à remessa de informações, além das prestações de contas a que for obrigada pelas dotações federais e estaduais.

III – pelo Conselho Municipal de Saúde, no acompanhamento da execução das políticas de saúde estabelecidas.

IV – pelas Audiências Públicas, apresentando os relatórios de gestão à sociedade local;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

---

III – pelo Conselho Municipal de Saúde, no acompanhamento da execução das políticas de saúde estabelecidas.

IV – pelas Audiências Públicas, apresentando os relatórios de gestão à sociedade local;

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 20** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir todos os atos necessários a manutenção da continuidade dos serviços de que trata esta Lei.

**Art. 21** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a partir do dia 1º de Janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 004/97 com atualização dada pela Lei Municipal nº 263/2018.

Capim-PB, 12 de Setembro de 2022.

  
**Tiago Roberto Lisboa**  
**PREFEITO MUNICIPAL**